

ções de educação ou de assistência a cegos, autorizadas pelas autoridades competentes do país de importação a receber estes objectos com franquias, incluindo:

- a) Livros sonoros (discos, *cassettes* e outras reproduções sonoras) e livros impressos em caracteres de grande formato;
- b) Electrofones e leitores de *cassettes*, especialmente concebidos ou adaptados para cegos e outros deficientes e necessários para ouvir o material didáctico;
- c) Aparelhos que permitam aos cegos e aos amblíopes ler os textos normais impressos, por exemplo máquinas electrónicas de ler, aparelhos teleamplificadores e auxiliares ópticos;
- d) Equipamento destinado à produção mecanizada ou automatizada de material em *Braille* e de registos, por exemplo perfuradores e máquinas electrónicas para transcrever e imprimir em *Braille* e terminais de computadores com dispositivos para afixação em *Braille*;
- e) Papel *Braille*, tiras magnéticas e *cassettes* destinados ao fabrico de livros em *Braille* e livros sonoros;
- f) Auxiliares para favorecer a mobilidade dos cegos, tais como aparelhos electrónicos de orientação e de detecção de obstáculos e bengalas brancas;
- g) Auxiliares técnicos para a educação, readaptação e formação profissional, bem como para a utilização dos cegos, tais como relógios *Braille*, máquinas de escrever *Braille*, auxiliares pedagógicos, aparelhos especificamente concebidos para uso de cegos.

ii) Todos os objectos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social de outras pessoas física ou mentalmente diminuídas, importados directamente por instituições ou organizações de educação dessas pessoas ou de assistência às mesmas, autorizadas pelas autoridades competentes do país de importação a receber estes objectos com franquias, sob reserva de que não sejam presentemente fabricados no país de importação objectos equivalentes.

ANEXO F

Material desportivo

Material desportivo destinado exclusivamente a associações ou grupos de desporto amadores autorizados pelas autoridades competentes do país de importação a receber estes objectos com franquias, sob reserva de que material equivalente não seja presentemente fabricado no país de importação.

ANEXO G

Instrumentos musicais e outros equipamentos musicais

Instrumentos musicais e outros equipamentos musicais destinados exclusivamente a instituições culturais ou a escolas de música, autorizadas pelas autoridades

competentes do país de importação a receber estes objectos com franquias, sob reserva de que estes instrumentos e outros equipamentos equivalentes não sejam presentemente fabricados no país de importação.

ANEXO H

Materiais e máquinas utilizados na produção de livros, publicações e documentos

i) Materiais utilizados na produção de livros, publicações e documentos (pasta de papel, papel para reutilização, papel de jornal e outros papéis usados para impressão, tintas de impressão, colas, etc.).

ii) Máquinas para tratamento da pasta de papel e do papel, máquinas para impressão e encadernação, desde que não sejam actualmente fabricadas no país de importação máquinas de valor técnico equivalente.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 129/84

de 29 de Fevereiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando a situação actual e características especiais da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano (Plano);

Considerando, ainda, que para o desempenho do cargo de director de serviços administrativos do quadro de pessoal da Secretaria-Geral (Plano) a escolha deve recair em funcionário que possua comprovada experiência nos domínios de administração de pessoal e expediente geral e da administração financeira e patrimonial e exercício efectivo das respectivas funções:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Planeamento, aprovar o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento no cargo de director de serviços administrativos da Secretaria-Geral (Plano) do Ministério das Finanças e do Plano a chefes de repartição não habilitados com licenciatura que possuam comprovada experiência na respectiva área e exercício efectivo de funções.

2.º A publicação do despacho de nomeação será acompanhada do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado da Administração Pública e do Planeamento.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1984.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Mário Cristina de Sousa*.